

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2025

Institui o Registro Nacional de Neoplasias Mieloproliferativas no âmbito dos sistemas de informação em oncologia do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Neoplasias Mieloproliferativas (RENAMP), como módulo do SISCAN (Sistema de Informação de Câncer) e do RHC Registro Hospitalar de Câncer/Instituto Nacional de Câncer (INCA), na forma do regulamento do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º O RENAMP tem por objetivos o fortalecimento da vigilância epidemiológica; a produção de informações para políticas públicas; bem como o apoio à pesquisa e à avaliação de tecnologias em saúde.

Art. 3º O RENAMP deverá conter, no mínimo, conforme norma regulamentar:

- I - subtipo nosológico e classificação;
- II - mutações relevantes;
- III - escore prognóstico ou estágio de risco adotado;
- IV - primeira linha terapêutica instituída e linhas subsequentes;
- V - desfechos clínicos periódicos, como controle hematológico, eventos trombóticos ou hemorrágicos, transformação leucêmica e óbito.

Art. 5º São obrigados a alimentar o RENAMP:



I – estabelecimentos habilitados em Oncologia ou Hematologia de Alta Complexidade;

II – serviços de hemoterapia e transplante de medula óssea;

III – outros centros que realizarem diagnóstico ou acompanhamento de Neoplasias Mieloproliferativas.

Art. 6º O tratamento de dados observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com relatórios públicos anuais anonimizados.

Art. 7º A coordenação caberá ao Ministério da Saúde, por intermédio do INCA, com apoio de grupo técnico formado por especialistas, associações de pacientes e instituições de pesquisa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

